



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016922-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CELICE DA SILVA SCARPANTI, HÉLIO SCARPANTI, HENRIQUE SCARPANTI e ALEXANDRE JUNIOR SCARPANTI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2016922-14.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA CELICE DA SILVA SCARPANTI E OUTROS

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO - UPEFAZ

Juiz de origem: DANIEL RODRIGUES THOMAZELLI

VOTO N.º 24.920

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM INCIDENTE DE PRECATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Maria Celice da Silva Scarpanti e outros contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Hélio Scarpanti no Incidente de Precatório, mas condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento dos valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a formalização de inventário para a habilitação dos herdeiros e levantamento de valores de precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e o Provimento nº 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP exigem a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário para alteração da titularidade do crédito e levantamento de valores.

4. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade do processo, mas não substitui a necessidade de inventário para a definição dos quinhões hereditários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

6. *Tese de julgamento:* “A apresentação de certidão de inventariança ou formal de partilha é imprescindível para o levantamento de valores decorrentes de precatório.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, arts. 611, 687, 778, §1º, II. STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.06.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2393351-80.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2314834-61.2024.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2025.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que Maria Celice da Silva Scarpanti e outros interpuseram contra a r. decisão de fls. 104/105, proferida nos autos do Incidente de Precatório movido por eles em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O teor:

“(…) Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de HELIO SCARPANTI (fls. 187 - certidão de óbito e fls. 187 CPF 668.592.048-34), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões).

A – MARIA CELICE DA SILVA SCARPANTI (fls. 189 - RG 7.389.453-9 e CPF 841.908.098-53);

B – ALEXANDRE JÚNIOR SCARPANTI (fls. 190 - RG 4.382.095-0 e CPF311.255.698-40);

C – HENRIQUE SCARPANTI (fls. 193 - RG 4.143.891-3 e CPF 341.542.838-98).

Anoto para fins de controle: sucessores representados pela patrona Cristiane Aparecida Regiani Garcia, OAB-SP 124.518, conforme instrumentos de mandatos com poderes para dar e receber quitação acostados às fls. 183/184.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ. Expeça-se ofício de comunicação (modelo503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP0047435-27.2020.8.26.0500.

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

(iii) quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito feito pelos sucessores, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior para que, então, sejam tomadas novas providências.

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.” (fls. 295/296)

Alegam os agravantes, em suma, que: (a) na certidão de óbito do beneficiário do precatório, Hélio Scarpanti, os agravantes figuram como os únicos herdeiros; (b) os documentos comprovam que o beneficiário não possuía credores ou bens a serem partilhados; (c) não há obrigatoriedade de formalização de inventário para a habilitação dos herdeiros nos autos do incidente de precatório; (d) o procedimento exigido pelo juízo *a quo* ensejará desnecessário atraso e eventual prejuízo; (e) sobre o precatório, não incide ITCMD. Requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada com a integral habilitação dos herdeiros nos autos do incidente de precatório.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não deve ser provido.

De início, em que pese a oposição, afigura-se viável a realização do julgamento virtual, à luz dos princípios da duração razoável do processo e da tutela jurisdicional efetiva, à luz da economia processual (CPC, art. 4º; CF, art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII), especialmente porque não se vislumbra prejuízo às partes. Com efeito, a sessão virtual proporciona tempo para a análise da causa (não há necessidade de retirada de pauta), além disso, o v. Acórdão será devidamente publicado pela imprensa oficial, a teor do princípio da publicidade e da transparência dos atos judiciais. Como vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, não existe direito previsto no ordenamento pátrio ao julgamento presencial ou por videoconferência, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte: o direito à sustentação oral não significa, necessariamente, que deve ocorrer de forma presencial (dentre

outros: AgInt no AREsp nº 2.530.952/MA).

Na origem, cuida-se de Incidente de Precatório movido por Hélio Scarpani e outros em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de ação para o reconhecimento do direito ao benefício de sexta-parte.

No curso do incidente, em razão do falecimento do beneficiário do precatório, sobreveio o pedido de habilitação dos herdeiros de Hélio Scarpani.

O juízo *a quo* deferiu a habilitação dos herdeiros, mas condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento dos valores à apresentação do formal de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos em que ocorreu a abertura do inventário.

Inconformados, os herdeiros recorrem, pretendendo a reforma do decidido.

Pois bem.

Nos termos do art. 778, §1º, II, do CPC, podem os herdeiros ou sucessores do credor promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário. Para tanto, devem habilitar-se no processo, a teor do que determinam os artigos 687 e seguintes do Mesmo Código.

Cuida-se de fenômeno processual que permite a continuidade do processo, sem, entretanto, possuir necessária correlação com a definição da divisão dos bens deixados pelo *de cujus*.

Nesse sentido, não se ignora que, na inteligência do art. 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Todavia, tratando-se de pedido de levantamento de precatório, é necessária a prévia definição da partilha,

ainda que não se cogite de outros bens a inventariar.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. STJ, segundo a qual: “não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo” (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

A propósito, o C. Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal, em provimento nº 2.753/2024, sobre a gestão de precatórios, expressamente determina:

“Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.”

No mesmo sentido, são os precedentes desta C.

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que deferiu pedido de habilitação dos herdeiros, mas

negou o levantamento de valores. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Decisão agravada está bem fundamentada e as alegações aqui trazidas pelos agravantes não são suficientes para aquilatá-la de vício. Código de Processo Civil (artigos 654, 655, 669 e 670), dispõe que, cabe ao juízo do inventário definir a quota parte de cada um dos herdeiros. Provimento CSM nº 2.753/2024, que regulamenta a gestão de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu, em seu artigo 20, que "A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial". Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2393351-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 – g.n)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Alceu Bicudo de Almeida contra **decisão que condicionou o levantamento de valores de precatório à comprovação de partilha em inventário**, após o falecimento do autor originário, Alcides Bicudo de Almeida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para a habilitação de herdeiros e levantamento de valores de precatório. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência atual do STJ exige a apresentação de certidão de inventariança para levantamento de valores. 4. A habilitação dos herdeiros visa garantir a continuidade do processo, mas não substitui a necessidade de inventário para a definição dos quinhões hereditários. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRAVO NÃO PROVIDO. 6. Tese de julgamento: "**1. A habilitação de herdeiros não dispensa a comprovação de inventário para levantamento de valores. 2. A apresentação de certidão de inventariança ou formal de partilha é**

imprescindível".(TJSP; Agravo de Instrumento 2314834-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA